

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10983/001.970/90-16

SESSÃO DE 25 DE ABRIL DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.165

RECURSO Nº 107.656 - IRPJ - EXS.: 1986, 1988 E 1989

RECORRENTE : LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC

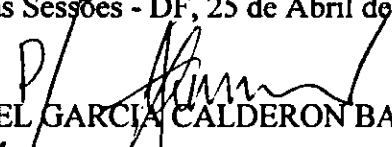
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou não comprovadas, não logrando o contribuinte elidir a prova, caracteriza omissão de receitas.

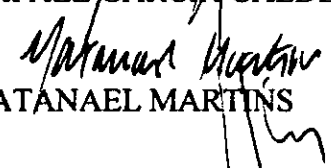
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO. A demonstração de saldo credor de caixa, apurada na recomposição da conta caixa, não infirmada pelo contribuinte, caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 25 de Abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10983/001.970/90-16

RECURSO Nº 107.656

ACÓRDÃO Nº 107-2.165

RECORRENTE: LOJAS A SEDUTORA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supracitada foi alvo de ação fiscal a que alude o Auto de Infração, a fls. 241, onde é exigido o recolhimento da importância equivalente a 11.947,71 BTNF, acrescida da multa de ofício (50%), com os devidos encargos legais à época do pagamento, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1986, 1988 e 1989, lavrado em razão dos seguintes fatos:

1) Omissão de Receita - Não Registro de Notas Fiscais de Vendas, caracterizada pelo não registro contábil de várias notas fiscais de vendas, reveladas pelas Notificações de Lançamento emitidas pelo Fisco Estadual, as quais foram quitadas.

2) Omissão de Receita - Passivo Fictício, Caracterizada pela não comprovação das obrigações registradas na conta fornecedores, bem como pela manutenção, no passivo da empresa, de obrigações já liquidadas.

3) Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa, Caracterizada pelo estouro da conta caixa (saldo credor) nos meses de janeiro e fevereiro de 1988.

Após prorrogação de prazo, concedida em despacho de fls. 254, a autuada apresentou sua impugnação, acostada às fls. 255/262.

Em cumprimento à determinação contida no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade autuante prestou a devida informação fiscal, fls. 264/266, opinando pela manutenção do crédito tributário lançado.

A necessidade de esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Auto de Infração, fls. 241, motivou a realização de diligências, deferida em despacho de fls. 268, as quais resultaram nos documentos trazidos aos autos às fls. 269/324.

Reaberto o prazo para impugnação, fls. 325, a contribuinte não promoveu nenhum aditamento à petição inicial, conforme sua declaração de fls. 326.

A autoridade julgadora monocrática, rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração, deu provimento parcial à impugnação no que se refere a omissão de receitas caracterizada pelo não registro contábil de notas fiscais de vendas, mantendo o auto de infração quanto aos demais itens, destacando-se de sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10983/001.970/90-16
ACÓRDÃO Nº 107-2.165

Relativamente ao Passivo Fictício

- *que, mediante "Termo de Intimação, a contribuinte informou sua posição, em 31.12.87, com seus fornecedores, por meio dos Demonstrativos de Composição do Passivo, revelando a existência de saldo inferior ao saldo contábil declarado, bem como a manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas;*
- *que o passivo fictício leva a autoridade tributária a presumir que se trata de omissão no registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica provar a improcedência da presunção;*
- *que a contribuinte não apresentou nenhum documento ou conciliação entre os saldos que pudesse elidir o lançamento. Se realmente tratava-se de erros de escrituração, deveria apontar suas origens, já que oportunidades não lhe faltaram.*

Relativamente ao Saldo Credor de Caixa

- *que a recomposição do caixa foi devidamente confeccionada, conforme demonstrativo de fls. 212, elaborado com base nos documentos de fls. 213/214, revelando a existência de saldos credores;*
- *que a contribuinte não apresentou nenhum documento ou conciliação contábil que pudesse elidir o lançamento.*

Não se conformando com a decisão proferida pela autoridade monocrática, a Impugnante interpôs recurso a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração lavrado em razão da caracterização de omissão de receitas, verificadas pela existência de passivos fictícios e de saldos credores de caixa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10983/001.970/90-16
ACÓRDÃO Nº 107-2.165

A r. decisão de fls. 329/330, abordando todos os aspectos da peça impugnatória, manteve o auto de infração em relação às matérias citadas, pelo fato de a Recorrente não ter trazido aos autos do processo nenhuma prova, nenhum elemento, capaz de elidir os fatos apurados a luz de sua escrituração mercantil.

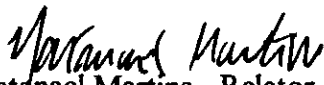
Ora, diante dessa circunstância, não vejo como dar provimento ao recurso interposto.

Com efeito, a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas e de obrigação não comprovadas evidenciam omissão de receita. Da mesma forma, a comprovação de estouros na conta caixa (saldo credor), caracterizada por pagamentos em montante superior ao dos recursos nela existentes, também evidenciam omissão de receita.

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 25 de abril de 1995.


Natanael Martins - Relator.